

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C Ő R D Ã O Nº1038

Feito : Processo Nº2372/94

Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ACRZ

CODISACRE, exercicio de 1993.

Considerando Regular, com resealvas, a Prestação de Contas da CODISACRE, exercicio de 1993 e ilegais as 72(setentae duas) admissões ocorridas no exercicio de 1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº2372/94, supra mencionado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, com o voto da Presidência para completar "quorum", ante as razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, no sentido de considerar Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da CODISACRE, exercício de 1993 e, por maioria, com o voto da Presidência para completar "quorum" e desempatenum acrescimo do Conselheiro José Eugenio de Leão Braga, no sentido de apurar, à parte, em processo proprio, a Contratação de Pessoal com ou sem Concurso Público, periodo de janeiro/1990 a dezembro/1993. Vencidos os Conselheiros Relator e Valmir Gomes Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima, Marciliano Reis Fleming e Isnard Bastos Barbosa Leite.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Aore.

Rio Branco, 08 de febereiro de 1995

Cons. HEATO ENTAIVA DE PREITAS Exestância do TCE/ACRE

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE PARIA

Retator

Cone. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Voto Vencedor

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRE CONDE Procurador-Chefe do M.P.E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Este documento foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N.º 6483 Secretário do Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2.372/94

RELATOR : CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento

Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, exercício

de 1993.

RELATÓRIO:

Pelo OF.Nº 24/94-GAB/SIC foi encaminhada, para apreciação desta Corte de Contas, a Prestação de Contas referente ao exercício de 1993, da Companhia de Desenvolvimento Indus trial do Estado do Acre - CODISACRE.

Analisou a Prestação de Contas a 3ª IGCE, que apresentou Relatório Técnico de fls. 245/251, onde conclui dizendo: "Tecnicamente a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE - exercício de 1993, atende às exigências da Lei nº 6.404/76 e da Instrução Normativa nº 001.

Faz também, o Relatório Técnico, menção ao acréscimo no Quadro Funcional da Companhia, com inobservância à Constituição Estadual, art. 27, inciso II.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 1995.

ugusto Arauto de Far boselheiro Rel**ator**

omsemento dersior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 2.372/94)

CONCLUSÃO E VOTO:

Embora a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE tente justificar as 72 (setenta e duas) admissões havidas no ano de 1993, "que elas ocorreram em virtude da necessidade da formação de novas equipes para apoiamento ao Fundo de Industrialização do Acre, ao Centro de Apoio Industrial, ao Polo Moveleiro e ao Grupo Permanente de Limpeza e Conservação das Ruas e Logradouros do Distrito In - dustrial", elas esbarram na letra da lei.

A Constituição Estadual em seu art. 27, inciso II, diz: "a primeira investidura em cargo ou emprego público de pende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, como de livre nomeação e exonera - ção".

O parágrafo segundo do art. 27, leciona o seguinte: "- A não observância do disposto nos incisos II, III, IV e V deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

É sabido que todo ato jurídico formado ou praticado contra expressa disposição da lei é nulo.

Ato nulo é aquele que nasce afetado de vício insaná vel por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo.

As 72 admissões ocorridas no exercício de 1993, na CODISACRE, se constituem em atos ilegítimos ou ilegais e não produzem qualquer efeito válido, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.

Portanto, padecem da falta de eficácia os atos de admissão praticados pelo ordenador daquela Companhia. Os atos não possuem a força ou poder para produzir os efeitos deseja - dos, não possuindo as virtudes para que possa ou deva ser cumprido ou respeitado.

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União em decisão plenária do dia 16 de maio de 1990.

A decisão contém o seguinte texto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 2.372/94)

F1. 02

CONT. CONCLUSÃO E VOTO:

"As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, mesmo aquelas que visam a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada, não poderão realizar contratações de pessoal, inclusive daquele vinculado 'ao setor operacional da atividade-fim, sem prévio certame público, a menos que Emenda à Constituição venha estabelecer expressamente essa exceção, ou autorizar adoção, por estas empresas, de método simplificado de seleção de pessoal, de modo a se evitar que a delonga no provimento de determinados cargos ou empregos implique sérios prejuízos para as entidades, com reflexos negativos na atuação do próprio Estado".

Entendimento semelhante defende o Professor Kildade 'Gonçalves Carvalho, na sua obra Direito Constitucional Didático, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1991, p. 123.

Diz o insígne Mestre: "que as entidades de direito público e as públicas de direito privado, sujeitam-se indistintamente ao concurso público para admissão de pessoal, exceto nos casos previstos na Lei Maior. Entre eles, os casos de preenchimento de cargos comissionados".

Cretella Júnior, em Comentários à Constituição de 1988, volume IV, 2ª Edição, Forense, 1992, p. 254, afirma que "os atos, nas circunstâncias invocadas, por serem nulos, entram para o mundo jurídico sem produzir efeito algum.

Na hipótese de declarados nulos, os efeitos do ato são "ex-tunc", atingindo, obviamente, todos os efeitos do ato de nomeação".

Em julgados anteriores este TCE já se pronunciou co - nhecendo como ilegais todas as nomeações que não venham precedidas do certame público.

A Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em seu art. 235 diz: "As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições 'especiais de lei federal."

Na Reunião de Assembléia Geral Ordinária datada de 09.03.94, conforme cópia da Ata (fls. 240/243) a Diretoria decidiu proceder à baixa contábil dos bens desaparecidos, constantes do pedido de diligência solicitado pelo Relator à fl. 258-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 2.372/94)

F1. 03

CONT. CONCLUSÃO E VOTO:

A alegação de que estão desaparecidos desde de abril de 1990 motiva que os móveis constem do Balanço Patrimonial da Prestação de Contas de 1993, se a Assembléia Geral resolveu dar baixa em 09.03.94.

A Prestação de Contas nos parece irreal.

Ante ao exposto, tendo em vista o parecer do Ministé rio Público Especial e o exame procedido pelo Relator, VOTO:

1) considerando ilegais as 72 admissões ocorridas no exercício de 1993; 2) considerando a Prestação de Contas da CODISACRE co mo Regular com Ressalvas.

Comunique-se ao Gestor daquela Companhia, para as providências cabíveis, ao Acionista Majoritário (Governo do Estado do Acre) e à Assembléia Legislativa do Estado.

É como VOTO.

Rio Branco-AC, O1/de fevereiro de 1995.

José Augusto Araŭio de Faria Conselheiro Relator